

Dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, cria o Tesouro Municipal, a Superintendência da Tecnologia da Informação e a Receita Municipal, define a estrutura básica e as funções institucionais destes, altera a estrutura da Controladoria-Geral do Município; dispõe sobre a carreira e a remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal; cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; altera o art. 4º, o art. 39, o art. 50, exclui a classe de Agente Fiscal da Receita Municipal do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior e inclui a Classe Auditor-Fiscal da Receita Municipal do grupo AT – Grupo Auditoria Tributária, ambos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I, altera a denominação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Contador, para Técnico de Controle Interno e Auditor de Controle Interno, respectivamente, todos da Lei nº 6.309, de 1988; altera o § 4º do art. 4º, o inciso XI do art. 5º, o art. 6º, o "caput" do art. 7º, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 9º, o "caput" do art. 10, o "caput" do art. 11, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 14, o inciso I do parágrafo único do art. 17, o "caput" do art. 18, o "caput" do art. 19, inclui o § 4º ao art. 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005; revoga os incisos IV e V do art. 5º, o artigo 12, o artigo 13, os incisos I e II do art. 19, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009; revoga o inciso XXXVIII do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

EMENDA Nº 15 AO PLCE Nº 010/2014

Altera os parágrafos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13 do Art. 32, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. ...

§ 7º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, o Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e o Técnico Fazendário Municipal, no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão, terá o valor mensal da GPF apurado na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo, acrescido de:



I – 0,1080 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 2;

II – 0,1512 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 3;

III – 0,2016 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 4;

IV – 0,2520 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 5;

V – 0,4032 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 6;

VI – 0,5040 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 7;

VII – 0,6048 vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 8;

VIII – Os índices previstos nos incisos desse parágrafo serão multiplicados por 1,24 (um inteiro e vinte e quatro centésimos) a contar de 1º de janeiro de 2016; e

IX – Os índices resultantes da aplicação do inciso VIII serão multiplicados por 1,29 (um inteiro e vinte e nove centésimos) a contar de 1º de janeiro de 2017.

§ 8º A partir da entrada em vigor da gratificação prevista no "caput" deste artigo não serão mais devidas aos detentores do cargo da classe de Auditor-Fiscal da Receita Municipal a Gratificação por exercício de atividade tributária prevista nos incisos I e II do artigo 47 da Lei nº 6.309, de 1988, e aos detentores da classe de Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e Técnico Fazendário Municipal a Gratificação prevista no artigo 70 da Lei nº 6.309, de 1988, bem como, não será devida a nenhum dos cargos a Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária (GRFPO) prevista na Lei nº 10.087, de 2006.

§ 10. A Função Gratificada de nível 1 (FG1), percebida pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal, pelo Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e pelo Técnico Fazendário Municipal, será de R\$ 494,47 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), reajustado na forma prevista no § 1º do art. 31, sendo o valor das demais funções gratificadas obtido pela multiplicação do valor da FG1 pelos seguintes coeficientes:

I – FG2: 1,2037;

II – FG3: 1,4546;

III – FG4: 1,8039;

IV – FG5: 2,2617;

V – FG6: 2,8367;

VI – FG7: 3,5385;

VII – FG8: 4,3477.

§ 11. As Funções Gratificadas incorporadas à remuneração dos detentores do cargo da classe de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e Técnico Fazendário Municipal, inclusive aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, anteriormente à vigência desta Lei, serão revisadas para contemplar o disposto no § 10 deste artigo.

§ 12. O acréscimo previsto no § 7º deste artigo será incorporado à remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal, do Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e do Técnico Fazendário Municipal, como parcela autônoma, após 10 (dez) anos de recebimento, ininterruptos ou não, considerando-se para fins de computo deste prazo o período anteriormente exercido de função gratificada ou cargo em comissão sob a vigência da Lei nº 10.087, de 2006.

§ 13. Ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal, ao Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e ao Técnico Fazendário Municipal que tenha exercido variadas funções gratificadas ou cargos em comissão, ser-lhe-á assegurada a incorporação prevista no § 12 deste artigo, referente à gratificação de maior valor, desde que o exercício haja sido durante o mínimo de 2 (dois) anos, ou a de valor imediatamente inferior, quando o tempo haja sido de 1 (um) ano." (NR)



JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é, unicamente, incluir, nos artigos citados, no que pertine, os cargos de Analista Fazendário Municipal, Técnico Fazendário Municipal e os cargos de nível fundamental.

Sessão Plenária

de novembro de 2014.

Thiago Duarte

Dr. Thiago Duarte
Vereador PDT